

**AVULSO NÃO PUBLICADO
INCONSTITUCIONALIDADE
NA CCJC**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.836-B, DE 2008

(Do Sr. Valdir Colatto)

Obriga os fornecedores de produtos e de serviços a darem o troco das frações da unidade do Sistema Monetário Nacional em moeda metálica; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ELISMAR PRADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste, dos de nºs 504/11, 6023/13 e 7135/14, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. COVATTI FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Projetos apensados: 504/11, 6023/13 e 7135/14

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os agentes econômicos fornecedores de produtos e de serviços ficam obrigados a dar o troco das frações da unidade do Sistema Monetário Nacional em moeda de curso legal emitida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais afixarão, em local visível e próximo ao caixa ou local de pagamento, placa ostensiva com o seguinte texto:

“A não devolução de troco em moeda de curso legal caracteriza crime de apropriação indébita, previsto no art. 168 do Código Penal Brasileiro. Pena: Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.”

Art. 3º O agente econômico que infringir o disposto no art. 1º desta Lei incorrerá no crime previsto no art. 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, sujeitando-se à pena ali prevista na forma do art. 155, § 2º, do mesmo diploma legal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1996 apresentamos um projeto de lei, que tomou o nº 1.739, para obrigar os agentes econômicos a darem o troco da fração da unidade monetária, ou seja, o troco em moedas, em função dos abusos cometidos contra os consumidores. Aquela proposição foi aprovada pela então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos de parecer vencedor, com

emenda aditiva. Ao final da 50ª Legislatura, a proposição foi arquivada nos termos do art. 105 do Regimento da Casa.

Decorridos onze anos da apresentação do Projeto de lei nº 1.739/96, os abusos de retenção de troco sob a alegação de que não há moedas disponíveis continuam a ser cometidos. Nos ônibus, bares, mercados, etc., os consumidores brasileiros são lesados todos os dias. Este abuso atinge, principalmente, os consumidores de baixa renda, razão pela qual urge dar fim à prática. Desse modo, reapresentamos a proposição com a inclusão das alterações então sugeridas pelos Deputados Luciano Pizzato e Celso Russomanno, bem como de pequenas alterações que a aperfeiçoam.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008.

Deputado VALDIR COLATTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I
DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:

- I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
- II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- III - com emprego de chave falsa;
- IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

.....

CAPÍTULO V DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

- I - em depósito necessário;
- II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;
- III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação indébita

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

- I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;
- II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;
- III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações

devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

** Artigo, caput, incisos e §§ acrescidos pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.*

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169. Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de coisa achada

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de 15 (quinze) dias.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Valdir Colatto, obriga os estabelecimentos comerciais a darem o troco das frações da unidade do Sistema Monetário Nacional em moeda de curso legal no Brasil.

A iniciativa vincula o descumprimento da lei ao crime de apropriação indébita, previsto no art. 168 e no § 2º do art. 155 do Código Penal. Determina ainda que o estabelecimento deverá afixar em local visível, próximo ao local de pagamento, placa que informe sobre as penalidades a que estarão sujeitos os infratores.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que é preciso coibir “os abusos de retenção de troco sob a alegação de que não há moedas disponíveis”, abusos esses que continuam a ser cometidos onze anos após a apresentação do Projeto de Lei nº 1.739/96, de sua autoria.

A proposição está sujeita à apreciação, para exame de mérito, por este Colegiado, que ora a analisa, pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se manifestará quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 3.836, de 2008.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob análise tem por objetivo proteger o consumidor da recusa de estabelecimentos comerciais em conceder o troco exato, especialmente quando se trata de valores considerados irrisórios. Essa prática é verificada, mais freqüentemente, em estabelecimentos que ofertam produtos com valores fracionados, notadamente aqueles em cujo preço falta um ou dois centavos para completar o número inteiro da unidade monetária. Dessa forma, apropriam-se de valores indevidamente.

Em que pese não possuir nenhum artigo que trate especificamente do troco, convém ressaltar, por oportuno, que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) considera que não devolver o troco completo é uma prática abusiva. Nos casos em que não há troco, os comerciantes terão que reduzir o preço da mercadoria até o valor que possibilite devolver ao consumidor o troco exato. Caso a empresa se recuse a tomar tal medida, o consumidor pode, por meio de medida judicial, exigir o seu cumprimento forçado.

Outro costume observado entre alguns comerciantes é o de oferecer guloseimas como troco, o que também configura prática abusiva. Neste caso, transforma-se a negociação em venda casada, condenada pelo CDC (art.39, I) e definida como crime pelo inciso II do art. 5º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Julgamos assim que a matéria constante do projeto em exame já se encontra devidamente contemplada em nosso regramento legal, o que tem inibido tal prática frente às reclamações dos consumidores que, a cada dia, estão mais conscientes de seus direitos.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.836, de 2008.**

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2008.

Deputado GUILHEME CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.836/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali, João Maia e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Albano Franco, Edson Ezequiel, João Leão, José Guimarães, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Leandro Sampaio, Marcelo Serafim, Miguel Corrêa, Osório Adriano, Renato Molling, Aelton Freitas e Guilherme Campos.

Sala da Comissão, em 1 de abril de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do ilustre Deputado Valdir Colatto, tem por objeto obrigar os “agentes econômicos fornecedores de produtos e de serviços” a darem troco em moeda de curso legal, emitida pelo Banco Central do Brasil.

Adicionalmente, a proposição pretende obrigar a que os estabelecimentos comerciais afixem, em local visível e próximo ao caixa ou local de pagamento, placa ostensiva com os seguintes dizeres: *“A não devolução de troco em moeda de curso legal caracteriza crime de apropriação indébita, previsto no art. 168 do Código Penal Brasileiro. Pena: Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa”*.

Para conferir força coagente à determinação, o art. 3º da iniciativa tipifica a conduta de infração ao objeto principal do projeto como caracterizadora do crime previsto no citado dispositivo do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro e dá permissão ao juiz para (a) substituição da pena de reclusão pela de detenção, (b) sua redução de um a dois terços, ou (c) somente a aplicação de pena de multa, na forma do contido no § 2º do art. 155 do mesmo Código, dando aqui um tratamento idêntico ao permitido em relação ao crime de furto.

Na primeira Comissão de mérito, a de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), o parecer contrário do nobre Relator, Deputado Guilherme Campos, foi aprovado por unanimidade, em 1º de abril de 2009.

As razões que levaram à rejeição são as seguintes:

- a) “(...) o Código de Defesa do Consumidor (CDC) considera que não devolver o troco completo é uma prática abusiva”, ao que nos parece, numa alusão ao disposto no inciso X do art. 39 (“elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços”), incluído pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994”;
- b) “Nos casos em que não há troco, os comerciantes terão que reduzir o preço da mercadoria até o valor que possibilite devolver ao consumidor o troco exato. Caso a empresa se recuse a tomar tal medida, o consumidor pode, por meio de medida judicial, exigir o seu cumprimento forçado”;
- c) “(...) oferecer guloseimas como troco, [...] também configura prática abusiva. Neste caso, transforma-se a negociação em venda casada, condenada pelo CDC (art. 39, I) e definida como crime pelo inciso II do art. 5º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990” (*in verbis*: “Art. 5º Constitui crime da mesma natureza [a saber, crime contra a ordem econômica]: [...] II - subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço”).

Com tais argumentos, a CDEIC avalizou o entendimento de que “a matéria constante do projeto em exame já se encontra devidamente

contemplada em nosso regramento legal, o que tem inibido tal prática frente às reclamações dos consumidores que, a cada dia, estão mais conscientes de seus direitos”.

A proposição foi distribuída igualmente a este Colegiado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

A análise que ora fazemos, na perspectiva da relação consumerista, se dá nos termos do art. 32, V, “a”, do Regimento Interno da Casa. Não consta do processo o prazo regimental para emendas na Comissão de Defesa do Consumidor, mas também não constam, igualmente, emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do ilustre Autor merece aplausos desta Comissão, uma vez que, por certo, trata-se de abuso do poder econômico a negativa do troco, que é direito do consumidor, seja ele de um, cinco, dez, vinte e cinco, cinquenta centavos, ou da ordem de real ou reais.

No entanto, nosso sentimento é de que, talvez, a solução proposta, que busca configurar a conduta como crime sujeito às sanções do Código Penal – como apropriação indébita ou tratamento análogo a furto –, não seja a melhor alternativa.

A principal razão para essa contrariedade, a nosso ver, é que se poderá produzir uma lei fadada à ineficácia, pois o próprio consumidor ou a polícia poderão, na prática, considerar excessivo o ônus do apenamento referido ao Código Penal, além de descabida a possibilidade de pena de reclusão.

Por outro lado, em favor da proposição, tem-se que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor já prevê tipos penais específicos, a que denominou “crimes contra as relações de consumo”.

Portanto, dada a natureza da relação de consumo, que prevalece no caso, a medida sancionadora estará mais adequadamente posta no contexto do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, salvo melhor juízo. Ademais, entendemos que a aplicação progressiva de multa, multa cumulada com suspensão temporária de direitos e multa cumulada com detenção de três meses a um ano constituem sanções proporcionais à gravidade da prática em comparação com outras condutas ilícitas previstas no Código.

Pesquisando os registros do banco de dados da Câmara dos Deputados, constatamos que, em proposição anterior com idêntico objetivo de

coibição da prática de negar troco, o Projeto de Lei nº 1.115, de 2003, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, hoje arquivado, recebeu os seguintes pareceres e votos durante sua apreciação, os quais julgamos úteis e pedimos vênias para trazer à colação (grifamos):

PROJETO DE LEI Nº 1.115, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

Adiciona dispositivo ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Adiciona-se ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, o seguinte inciso:

“Art.39.....”

XIV — Deixar de devolver valores em espécie, no caso de troco do pagamento de produtos ou serviços adquiridos.

Pena — prevista no art. 56, inciso IX.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.115, DE 2003

Adiciona dispositivo ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Autor: Deputado **Carlos Nader**

Relator: Deputado **Daniel Almeida**

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe encontra-se nesta Comissão para que seja apreciada quanto ao mérito.

Acrescenta dispositivo ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para caracterizar como prática abusiva contra o consumidor o hábito de alguns fornecedores que, ao receberem pagamento em espécie, devolvem o troco em mercadorias.

Na justificção da proposta, o Autor menciona que esse procedimento prejudica sobremaneira as classes de menor poder aquisitivo, pois fazem todos os pagamentos em dinheiro e que, na maioria das vezes, as mercadorias oferecidas em troco são inservíveis para o consumidor.

Dentro do prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Acreditamos que a grande maioria dos consumidores já tenha passado pela experiência de receber balinhas, chicletes e outras bugigangas, como troco de pagamento feito em dinheiro.

Em nossa opinião é obrigação do fornecedor dispor de numerário suficiente para dar o troco em dinheiro. Assim, os que não têm a mínima competência para providenciar o troco corretamente não deveriam nem estar estabelecidos.

Como se não bastasse a inconveniência de ser obrigado a adquirir algo que não deseja, o consumidor ainda é lesado pelo fornecedor, na medida em que este oferece a bala como troco ao preço de venda e não ao preço de custo, lucrando, portanto, até ao dar troco.

Evidentemente, **esse procedimento caracteriza abuso contra o consumidor e deveria estar incluído entre as práticas abusivas contra o consumidor elencadas no art. 39 da Lei nº 8.078/90.**

Pelas razões acima, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.115, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

Durante a discussão de meu parecer ao Projeto em epigrafe o Deputado Celso Russomanno sugeriu que a conduta prevista no inciso XIV, proposta pelo projeto de lei seja apenada com a sanção prevista no Art. 66 do Código de Defesa do Consumidor.

Acatada a sugestão, a Deputada Ann Pontes, também sugeriu que somente nos casos de reincidência, fosse aplicada a citada sanção, tendo em vista que se trata de pena de detenção.

II – VOTO

Em face do exposto, complemento meu voto anteriormente apresentado, favorável ao projeto, e atendendo as sugestões supra que foram aprovadas pelo plenário, na forma da emenda em anexo.

EMENDA Nº 01

Art. 1º Dê-se ao inciso XIV proposto no Projeto de Lei a seguinte redação:

“XIV –

Pena – prevista no art. 56, inciso IX e em caso de reincidência a prevista no art. 66.”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 1.115, DE 2003

Adiciona dispositivo ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Autor: Deputado **Carlos Nader**

Relator: Deputado **Jaime Martins**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado **Carlos Nader**, que visa acrescentar o inciso XIV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor, a fim de considerar prática abusiva deixar o fornecedor de devolver valores em espécie, no caso de troco pelo pagamento de produtos ou serviços adquiridos.

Segundo a justificação, já se tornou hábito no cotidiano do brasileiro, sobretudo daqueles de menor poder aquisitivo, a sonegação do troco, por meio do arredondamento do valor da compra ou por meio de entrega de mercadorias inservíveis para o consumidor.

O projeto mereceu aprovação na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, hoje denominada Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do parecer do Relator, Deputado **Daniel de Almeida**, com emenda, tendente a agravar a pena imposta, em caso de reincidência.

Esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme dispõe o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nesta perspectiva, a matéria versada no projeto se inclui dentre aquelas de competência da União (art. 22, XXIX, e art. 24, V e VIII, da C.F.), estando observadas as normas quanto à iniciativa legislativa (art. 61, *caput*, da C.F.).

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, o projeto está a merecer aprimoramento, em virtude de o Código do Consumidor ostentar título próprio para dispor sobre as condutas tipificadas como infrações penais contra as relações de consumo (art. 66 e seguintes).

Em respeito à estrutura do Código e às diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001, mais adequado será transportar o conteúdo do dispositivo proposto para o aludido título, sob a forma de artigo, uma vez que se pretende instituir nova figura delitiva.

Diante do exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.115, de 2003, e da emenda aprovada, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado **Jaime Martins**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.115, DE 2003

Acrescenta o art. 74-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o artigo 74-A, com a seguinte redação:

“Art. 74-A. Deixar de devolver valores em espécie, no caso de troco do pagamento de produtos ou serviços adquiridos.

Pena – cassação de licença do estabelecimento ou atividade e, em caso de reincidência, detenção de três meses a um ano e multa.”

Art. 2º Esta lei entra em na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado **Jaime Martins**
Relator

Como se constata, a análise desta proposição de 2003 apresenta alternativas interessantes para superar os óbices opostos pela Comissão precedente e por este voto.

Adicionalmente, no que toca à obrigatoriedade de afixação de placa ostensiva com dizeres sobre a cominação de sanção para a conduta combatida (não devolução de troco), nos preocupa a eventual proliferação de avisos e notificações, criando até certa poluição visual nos estabelecimentos. Pesquisando a Internet, se pode constatar que diversas leis estaduais e municipais já obrigam os comerciantes a afixarem placas com dizeres sobre a existência de exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor à disposição para leitura pelo consumidor, a prioridade no atendimento a idosos e gestantes etc. Tais leis decorrem do exercício da competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, V, da Constituição federal (“Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) produção e consumo”).

Nesse particular, parece-nos altamente indicado que haja uma padronização em nível nacional em relação às informações que deverão compulsoriamente constar de placas e avisos em instalações de fornecedores, particularmente os estabelecimentos comerciais, beneficiando igualmente aos consumidores em todos os pontos do território brasileiro.

Por tal razão, parece-nos que o mais abrangente e eficaz é obrigar a afixação de placa contendo dizeres sobre a existência, no estabelecimento, de um exemplar atualizado da Lei nº 8.078, de 15 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor e das normas de sua regulamentação, que poderão ser consultados pelo consumidor, diante de qualquer situação que venha a lesar seu direito ou mesmo que lhe cause estranheza e sobre a qual ele precise de orientação.

Diante de todo o exposto, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.836, de 2008, nos termos do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2009.

Deputado **ELISMAR PRADO**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.836, DE 2008

Acrescenta inciso ao art. 39 e artigo ao Título II da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para coibir a conduta ilícita da negativa de troco ao consumidor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV e, seu Título II – Das Infrações Penais, acrescido do seguinte art. 74-A:

“Art. 39.

.....

XIV – deixar de efetuar a entrega de troco em moeda de curso legal emitida pelo Banco Central do Brasil.

..... .” (NR)

“Art. 74-A. Deixar de entregar ao consumidor o devido troco em moeda de curso legal emitida pelo Banco Central do Brasil.

Pena – Multa. Em caso de reincidência, a multa será cumulada com a sanção administrativa prevista no art. 56, VII. Havendo nova reincidência, além da multa será aplicada a pena de detenção de três meses a um ano, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis na forma dos arts. 56 e 78.” (NR)

Art. 2º Ficam os fornecedores, obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, em seus estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, e em meio eletrônico quando na *Internet*, bem como em todo local destinado ao atendimento do consumidor, inclusive em escritório ou balcão destinado à solução de obrigação ou pendência relativa ao ato ou contrato de consumo, um exemplar ou texto atualizado da Lei nº 8.078, de 15 de setembro de

1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor e de seus regulamentos, acompanhado de placa ou aviso indicativo da observância do disposto neste artigo.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 15 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2009.

Deputado **ELISMAR PRADO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.836/2008, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Elismar Prado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ana Arraes - Presidenta; Filipe Pereira e Vinicius Carvalho - Vice-Presidentes; Antonio Cruz, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Dimas Ramalho, Dr. Nechar, Elismar Prado, Elizeu Aguiar, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Luiz Bittencourt, Neudo Campos, Tonha Magalhães, Bruno Rodrigues, João Carlos Bacelar, Julio Semeghini e Nilmar Ruiz.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputada **ANA ARRAES**
Presidenta

PROJETO DE LEI N.º 504, DE 2011

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acresce o inciso XIII, ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para fins de considerar abusiva a prática do fornecedor de cobrar do consumidor valor a maior do devido nos casos de falta de troco.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3836/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 39.

I -
.....

XIII – cobrar do consumidor valor a maior do que o devido quando não possuir dinheiro suficiente para o retorno do troco a que está obrigado restituir.”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de moedas e notas miúdas na econômica brasileira é crônica, sendo certo que as consequências desse problema têm sido suportadas pelos consumidores brasileiros, na medida em que os fornecedores, quando não possuem troco, arredondam o valor devido para mais.

Esta prática, sem dúvida, é abusiva, devendo o fornecedor assumir as consequências de não possuir o dinheiro suficiente para cumprir com seu dever de cobrar o efetivo valor devido, pois é de sua responsabilidade manter moedas e notas suficientes para atender plenamente a seus clientes.

Assim, se ônus há, esses devem ser assumidos, exclusivamente, pelo fornecedor.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

.....

**Seção IV
Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*](#))

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade

credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)](#)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)](#)

XI - Dispositivo acrescido pela [Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999](#), transformado em inciso XIII, em sua conversão na [Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999\)](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.023, DE 2013

(Do Sr. Marcon)

Estabelece isenção de pagamento de tarifa na falta de troco de serviços de transporte coletivo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3836/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O usuário de serviço de transporte coletivo urbano e interurbano, em todos os modais, fica isento do pagamento da tarifa do serviço quando ocorrer falta de numerário para o troco a ele devido pelo concessionário.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo se aplica nos casos em que o usuário dê para pagamento da tarifa quantia até 20 (vinte) vezes superior ao valor da tarifa cobrada.

Art. 2º A falta de troco para quantias até o limite estabelecido no parágrafo único do art. 1º desta lei sujeita o concessionário às sanções estabelecidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo da aplicação da legislação especial.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes protestos disseminados pelo País foram iniciados em decorrência dos aumentos das tarifas do transporte coletivo. Isto demonstra quão importante e sensível é o tema para a sociedade brasileira.

Não é de hoje que a população sofre com transportes de baixa qualidade, pois os concessionários dos serviços não investem em melhorias e nem na conservação de suas frotas, e os poderes públicos não fiscalizam nem punem as infrações cometidas contra os usuários. Entre as irregularidades históricas que prejudicam os usuários está a falta de troco nas roletas dos ônibus ou na cobrança antes das partidas, em linhas intermunicipais de regiões urbanas.

Esta proposição pretende instituir a gratuidade do transporte ao passageiro que entregar valor até vinte vezes superior ao da tarifa, quando o empregado da empresa não dispuser do troco correto.

Seguramente, a partir da aprovação deste projeto de lei e de sua posterior sanção presidencial, os empresários do setor passarão a tomar as providências necessárias para que os cobradores sejam supridos com quantidade suficiente de moeda metálica que permita oferecer o troco aos consumidores dos transportes públicos, uma vez que sairá bem mais caro transportá-los de graça.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2013.

Deputado Marcon

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. [*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.135, DE 2014

(Do Sr. Leonardo Gadelha)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais que forneçam produtos e/ou serviços procederem à devolução integral, e em espécie, do troco pelos produtos ou serviços adquiridos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3836/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que forneçam produtos e/ou serviços são obrigados a devolver de forma integral, e em espécie, o troco do consumidor.

Art. 2º Caso o estabelecimento não possua cédulas ou moedas suficientes para o troco, o fornecedor do produto ou serviço deverá arredondar o valor sempre em benefício do consumidor.

Art. 3º Fica proibido a substituição do troco, em dinheiro, por outros produtos, quaisquer que seja sua natureza, não consentidos prévia e expressamente pelo consumidor.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais deverão fixar placa informativa que reproduza o teor dos artigos 1º ao 3º em local visível onde ocorram os recebimentos e/ou pagamentos dos produtos ou serviços.

Parágrafo único. A placa informativa deverá ter dimensão mínima de 0,20m X 0,30m.

Art. 5º O descumprimento desta lei acarretará a aplicação das seguintes sanções:

I - em caso de autuação, multa no valor de 1% do faturamento bruto;

II - em caso de reincidência, multa de 2% do faturamento bruto;

IV - em caso de nova ocorrência, suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 15 dias.

Art. 6º Compete aos órgãos de defesa do consumidor (PROCON MUNICIPAL E ESTADUAL), fiscalizar o cumprimento das disposições contidas nesta lei, recebendo denúncias e aplicando as sanções cabíveis, sem prejuízo de outras já existentes.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Comumente os estabelecimentos comerciais, sob a alegação de não possuir numerário suficiente para o troco, ou arredondam o valor para o preço imediatamente superior, ou não passam o troco ou substituem pro produto de menor valor não pretendido pelo consumidor.

A oferta com preço “quebrado” é uma estratégia usada pelo comércio para vender a falsa impressão de produto mais barato. Porém, a prática é considerada constrangedora para o cliente, que fica com vergonha de cobrar os centavos, deixando as moedas para os estabelecimentos comerciais que chegam a lucrar, no mínimo, um “extra”.

Por isso que contamos com a aprovação dos nobres Pares desta Casa para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2014.

LEONARDO GADELHA
Deputado Federal PSC-PB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 3.836, de 2008**, que obriga os fornecedores de produtos e de serviços a darem o troco das frações da unidade do Sistema Monetário Nacional em moeda metálica.

O texto é composto por quatro artigos, sendo que o primeiro determina que os agentes econômicos fornecedores de produtos e serviços ficam obrigados a dar o troco das frações da unidade do Sistema Monetário Nacional. Já o segundo disciplina que a ausência de devolução de troco em moeda de curso legal caracteriza crime de apropriação indébita, previsto no art. 168, do Código Penal.

Em sua justificação, a proposição pondera que nos ônibus, bares, mercados, etc., os consumidores brasileiros são lesados todos os dias. Além disso, dispõe que este abuso atinge, principalmente, os consumidores de baixa renda, razão pela qual urge dar fim à prática.

O texto foi distribuído para ser apreciado pela **Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Comissão de Defesa do Consumidor e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** (Mérito e Art. 54, RICD).

A **Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio** manifestou-se pela **rejeição** da proposição.

Em contrapartida, a **Comissão de Defesa do Consumidor** opinou pela sua aprovação, com **Substitutivo**, criando o art.74-A, onde prevê, inicialmente, que a ausência de entrega de troco ao consumidor acarretará a aplicação da pena de multa. Em caso de reincidência, a cumulação da mesma com a sanção administrativa prevista no art. 56, VII, e, em caso de nova reincidência, além da multa **determinou a imposição da pena de detenção de três meses a um ano**. Já em seu art. 2º, preconiza que os fornecedores deverão manter um exemplar ou texto atualizado do Código de Defesa do Consumidor.

Encontram-se apensados à proposição em comento os seguintes Projetos de Lei:

a) PL nº 504/2011, que inclui dentre as práticas abusivas previstas no art.30, do Código de Defesa do Consumidor, a cobrança de valor maior do que o devido do consumidor, quando não dispuser de dinheiro suficiente para o retorno do troco a que está obrigado a restituir;

b) PL nº 6.023/2013, que dispõe sobre hipótese de isenção ao usuário de serviço de transporte coletivo urbano e interurbano, em um caso específico. Não obstante, declina que a falta de troco sujeita o concessionário às sanções estabelecidas no art. 56, do Código de Defesa do Consumidor; e

c) PL nº 7.135/2014, que traz obrigações aos estabelecimentos empresariais quando este não possuir troco, bem como penalidades administrativas em caso de descumprimento.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições *sub examine*, a teor dos arts. 22, inciso I, e do 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa principal e o substitutivo **atendem aos preceitos constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República. Todavia, padecem de **inconstitucionalidade material**, conforme será exposto.

No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se que as proposições **encontram-se em harmonia** com os postulados plasmados na Lei Complementar n.95, de 1998.

Todavia, no que diz respeito à **juridicidade** das disposições penais das propostas, constatamos a **desarmonia dos respectivos textos com o Sistema Jurídico Brasileiro**.

Nesse diapasão, urge declinar que o **Projeto de Lei principal** dispõe que *“Os estabelecimentos comerciais afixarão, em local visível e próximo ao caixa ou local de pagamento, placa ostensiva com o seguinte texto: A não devolução de troco em moeda de curso legal caracteriza crime de apropriação indébita, previsto no art. 168 do Código Penal Brasileiro. Pena: Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.”*

Por sua vez, o **Substitutivo** apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor disciplina, em seu art. 1º, que a ausência do troco devido ao consumidor irá acarretar a imposição de multa, sendo que, em caso de reincidência, ocorrerá a sua cumulação com a sanção administrativa prevista do art.56, VII, do Código de Defesa do Consumidor. Em caso de nova reincidência, além da multa será aplicada a pena de detenção de três meses a um ano, sem prejuízo das demais sanções.

Ocorre que, como explanado na ementa da proposição, a mesma obriga os fornecedores de produtos e de serviços a darem o **troco das frações da unidade do Sistema Monetário Nacional em moeda metálica**, ou seja, trata-se da ausência de devolução de valor de pouquíssima monta.

Nessa senda, em que pese a nobre intenção do Autor do Projeto de Lei em análise, importante mencionar que o Direito Penal excepciona a sua incidência em situações de tal natureza, ante a incidência do **princípio da insignificância ou da bagatela**.

Urge mencionar que o aludido princípio orienta a irrelevância penal dos delitos que não traduzam significativa lesão ou risco de lesão aos bens

jurídicos tutelados. Assim, mesmo que seja possível verificar formalmente a existência do crime, ante o seu completo enquadramento na fórmula prevista no tipo penal, materialmente não será possível falar na sua existência, haja vista que a insignificância da lesão afasta a intervenção estatal de natureza penal.

Frise-se que, atualmente, não há mais discussão doutrinária ou jurisprudencial acerca da existência e incidência do princípio da insignificância, sendo certo que a controvérsia versa exclusivamente acerca dos pressupostos necessários ao seu reconhecimento.

Nesse diapasão, destaque-se que prevalece o entendimento no sentido de que os critérios utilizados para aplicação do postulado supracitado são apenas objetivos, desprezando-se por completo as características pessoais do suposto autor do fato.

Por oportuno, saliento que os Tribunais Superiores assentaram entendimento no sentido de que os requisitos exigidos para que ocorra o reconhecimento da insignificância consistem na mínima ofensividade da conduta, na ausência de periculosidade social da ação, no reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e na inexpressividade da lesão jurídica.

Logo, tem-se que a **ausência de troco em moeda de curso legal, quando o mesmo consistir em valor de pequena monta**, como aquele que consta na ementa do Projeto ora examinado - frações da unidade do Sistema Monetário Nacional em moeda metálica -, **não terá o condão de configurar a prática de crime contra o patrimônio, ante a mínima ofensividade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica.**

Portanto, obrigar os fornecedores de produtos e de serviços a darem o troco das frações da unidade do Sistema Monetário Nacional em moeda metálica, sob pena de caracterização do delito de apropriação indébita, afronta o sistema jurídico penal, na medida em que a aludida conduta não se amolda materialmente no fato típico descrito na norma de regência.

Outrossim, convém declinar que as proposições pretendem estabelecer a **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica** empresária, sendo que o tema é objeto de grande discussão doutrinária e jurisprudencial.

A despeito da existência de entendimento diverso sobre a possibilidade de a pessoa jurídica ser responsabilizada criminalmente sobre os fatos que levar a efeito, é certo que predomina a tese que defende que a Constituição Federal admitiu a sua responsabilidade penal apenas quando se tratar da prática de

crimes contra a ordem econômica financeira, contra a economia popular e contra o meio ambiente, conforme é possível verificar nos arts. 173, §5º, e 225, § 3º, ambos da norma maior. Registre-se que a Constituição Federal apenas autorizou o legislador ordinário a cominar penas compatíveis com a natureza do crime perpetrado.

Dessa maneira, não há como criminalizar a conduta da pessoa jurídica que não entrega troco ao consumidor, como pretendem as proposições, na medida em que tal ato, caso fosse criminalizado, teria que ser tipificado no rol de **crimes contra o consumidor**, não havendo, portanto, eco constitucional para que ocorra o seu estabelecimento. Como frisado, a Constituição Federal não conferiu ao legislador infraconstitucional autorização para inovar o sistema jurídico com a previsão de novo crime passível de ser atribuído à pessoa jurídica.

Tampouco seria possível responsabilizar o funcionário do estabelecimento empresarial, na medida em que, ao não efetuar a entrega integral do troco devido, apenas atua como *longa manus* da pessoa jurídica, não possuindo obrigação legal de, pessoalmente, possuir montante suficiente para tal intento.

Ademais, quanto ao mérito é necessário salientar que a **proposição principal** e o **substitutivo** não se revestem de conveniência e oportunidade, na medida em que, como já assentado, ante a inexistência de subsunção material do fato à norma de regência, mostra-se inadequado determinar aos estabelecimentos comerciais que fixem, em local visível e próximo ao caixa ou local de pagamento, placa ostensiva onde conste que a ausência de devolução de troco em moeda de curso legal caracteriza crime de apropriação indébita.

Além disso, indispensável admitir que um dos princípios que regem o Sistema Jurídico Penal consiste no **postulado da subsidiariedade**, que preceitua que a atuação do Direito Penal só deve ter incidência quando outros ramos jurídicos se mostrarem incapazes de promover o controle da ordem pública. Portanto, o Direito Penal consiste na *ultima ratio*, no último instrumento a ser utilizando ante a inexistência de outros meios menos lesivos.

Sabe-se que o consumidor eventualmente lesado pelo não recebimento do seu troco, em razão do pequeno montante, dificilmente irá se deslocar até uma Delegacia de Polícia a fim de comunicar a prática do ato. No entanto, caso atue positivamente, não é razoável que a máquina judiciária, cujo custo é alto, seja movimentada para apurar o cometimento de crime que gera prejuízo ínfimo ao consumidor.

Dessa forma, em que pese a nobre intenção plasmada nas proposições, no sentido de obstar a prática rotineira de não devolução de troco aos consumidores, conclui-se, por todo o exposto, que há outros mecanismos mais eficientes e eficazes no campo extrapenal para atingir a finalidade pretendida.

No tocante à matéria de direito consumerista, entendemos que a Lei nº 8.078/90, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), e a legislação civilista já tratam em profundidade adequada o tema, sendo as disposições legais existentes suficientes para elidir a prática. Isso porque, obrigar o consumidor a aceitar troco em somenos pode ser considerado, nos termos do artigo 884 do Código Civil, enriquecimento ilícito. Por outro lado, instituições de defesa do consumidor consideram que a prática pode também configurar um tipo de venda casada - *o que é vedado pelo artigo 39, inciso I, do CDC* -, pois o consumidor pretende adquirir determinado produto e, devido à falta de troco, é obrigado a levar também um outro produto, a exemplo de balas ou doces.

É de se destacar ainda que o CDC estabelece no seu artigo 39, inciso X, ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. E é isso, de fato, o que ocorre, quando o fornecedor do produto deixa de repassar o troco em sua integralidade.

Para tais infrações às normas do direito do consumidor, o CDC estipula a aplicação de uma série de sanções administrativas, sem prejuízo daquelas de natureza civil, penal e de outras definidas em normas específicas. Dentre elas, merecem destaque a possibilidade de aplicação de multa, suspensão temporária das atividades ou interdição, total ou parcial, de estabelecimento.

Por tais motivos, não merecem prosperar os textos do projeto de lei, do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor, e dos PL nº 504/2011 e PL nº 7.135/2014. Isso porque seus termos não inovam no ordenamento jurídico de forma efetiva e sequer garantem ao consumidor uma proteção legal além da já existente, uma vez que as sanções previstas no Substitutivo apenas repetem aquelas constantes do CDC.

No tocante ao PL nº 6.023/2013, manifesto-me veementemente pela sua rejeição. Determinar que o concessionário de serviço público forneça transporte gratuito caso falte troco, é uma atitude com a potencialidade de inviabilizar o transporte público no país. Apesar de compreender a

boa intenção do autor da proposição, uma maior reflexão sobre tema leva à inevitável conclusão de que a aprovação do projeto elevaria enormemente os custos do transporte público, o que resultaria em prejuízos em longo prazo infinitamente maiores que o benefício em curto prazo aos consumidores. Isso porque os prejuízos tidos com o eventual transporte gratuito de passageiro não é suportado pela empresa que fornece o serviço, antes, é repassado aos demais passageiros por meio da elevação do preço do bilhete.

Efetuada tais digressões, tem-se que a proposição, bem como o substitutivo e demais projetos apensados à proposição principal, **no que tange às matérias penal e consumerista**, não podem prosperar.

Ante o exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3836, de 2008, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor, e dos PL nº 504/2011, PL nº 7.135/2014 e PL nº 6.023/2013.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2015.

COVATTI FILHO
Deputado Federal
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inconstitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.836/2008; do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor; e dos Projetos de Lei nºs 504/2011, 6.023/2013 e 7.135/2014, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovanni Cherini, Hiran Gonçalves, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Fogaça,

José Mentor, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Efraim Filho, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Laudivio Carvalho, Mauro Lopes, Odelmo Leão, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Soraya Santos, Valtenir Pereira, Vitor Valim e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
